



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 5.360/2023
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 004/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução da “**MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE – SEVERINA AZEVEDO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**”.

ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSMAGER – CONST. E MANUT. GERAL LTDA (CNPJ: 03.345.227/0001-67), RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ: 21.965.721/0001-06) e CARVALHO CONST. COM. E SERV. EIRELI - EPP (CNPJ: 22.318.474/0001-19), no âmbito do procedimento licitatório acima epigrafado.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSMAGER – CONST. E MANUT. GERAL LTDA (CNPJ: 03.345.227/0001-67)

A Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado os índices de ET = Endividamento Total e SG = Solvência Geral, sustentando em seu recurso, resumidamente, que,

Corroborando com as informações aqui elencadas, anexamos os índices financeiros confirmando a boa saúde da empresa CONSMAGER CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL LTDA, que de alguma forma podem trazer à luz esta Comissão Permanente de Licitação:

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	5.353.456,46 + 0,00	20,78
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	257.635,69 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	5.353.456,46	20,78
	Passivo Circulante	257.635,69	
Índice de Solvência Geral	Ativo	9.036.902,58	35,08
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	257.635,69 + 0,00	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	257.635,69 + 0,00	0,03
	Ativo	9.036.902,58	

Empresário: **ITALO DE CARVALHO TOLEDO**
CPF: 111.924.487-07

Empresário: **DOUGLAS ADRIANO DA COSTA LEITE**
CPF: 256.922.787-00

Para fim, segue em anexos os cálculos feitos por contador habilitado para tanto, para o esclarecimento de quais quer dúvidas.

Em que pese ter apresentado o índice de GE em *print* na peça recursal, não houve o cumprimento quanto ao ET, que é absolutamente distinto do Grau de Endividamento.

Nesse mesmo certamente outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo, inclusive apresentando todos os índices exigidos pelo Edital, porém sem cumpri-los, assim como a Recorrente.

Sabe-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência pela Administração Pública de qualificação econômico-financeira da empresa licitante. (art. 31, § 1º e § 5º) e a fixação do índice de endividamento encontra previsão legal, está adstrita ao mérito

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #764ed54fe69c0846b5818fe9479c4fdd250cedee9f68a93b77c682b800edd5ad
<https://valida.ae/3b4fb766baba472015eb5993132973e35e0bd47d0c0fe82d34>





administrativo, razão pela qual deve ser privilegiado princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, a utilização dos índices previstos no Edital é usualmente adotada nesse e em outros órgãos públicos e sua fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico-financeiras de arcar com os deveres contratuais.

Não merece provimento o recurso da empresa CONSMAGER – CONST. E MANUT. GERAL LTDA (CNPJ: 03.345.227/0001-67).

DO RECURSO DA EMPRESA RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ: 21.965.721/0001-06)

A Recorrente foi inabilitada por não ter cumprido o índice de LG = Liquidez Geral apresentado no balanço, estando abaixo do estabelecido no Edital, sustentando em seu recurso, resumidamente, que,

10. Dito isto, observa-se que a licitação exigiu índices de LC, LG e SG maiores ou iguais a 1,5. Usualmente os editais exigem os referidos itens maiores ou iguais a 1,00.

11. Portanto, Senhor Presidente, faltou a devida justificativa no processo licitatório, apresentando as razões da exigência de valores para os itens acima citados que não são habitualmente cobrados nos editais.

12. A Recorrente em atendimento ao item 9.1.4, “b4”, apresentou os seguintes índices:

Análise pelos Índices do Balanço				Pág. 7
Licenciado para: R5 SOLUCAO CONTABIL LTDA				Fontes Contábil 7201.0
Empresa: RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.965.721/0001-06				
Mês/Ano: 12/2022				
Código	Nome	Expressão	Resultado	
ET	Endividamento Total (65.347,00 + 45.000,00) / 503.966,25 Menor ou igual a 0,50	(c201+c20301)/c1	0,22	
LC	Liquidez Corrente 144.611,85 / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	c101/c201	2,21	
LG	Liquidez Geral (144.611,85 + 0,00) / (65.347,00 + 45.000,00) Maior ou igual a 1,00	(c101+c10700)/(c201+c20301)	1,31	
LI	Liquidez Imediata 144.611,85 / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	c10101/c201	2,21	
LS	Liquidez Seca (144.611,85 - 0,00) / 65.347,00 Maior ou igual a 1,00	(c101-c10115)/c201	2,21	
PCT	Participações de Capitais de Terceiro (45.000,00 + 65.347,00) / 393.619,25 Menor ou igual a 0,50	(c20301+c201)/c207	0,28	
SG	Solvência Geral 503.966,25 / (65.347,00 + 45.000,00) Maior ou igual a 1,00	c1/(c201+c20301)	4,57	

13. Sob esse prisma, considerando que o instrumento convocatório deve seguir as normas legais relativas às licitações, não resta dúvidas que a Recorrente atendeu as referidas normas.

Diferentemente do que disse o recurso, o índice de liquidez geral, previsto no Edital e que fundamentou a inabilitação da recorrente é totalmente compatível com o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666 /93.

Poderia a ora Recorrente, ter, inclusive, impugnado o Edital quanto a esse ponto, porém manteve-se inerte.

Nesse mesmo certamente, outras empresas apresentaram todos os índices exigidos pelo Edital, não sendo, portanto, desproporcional.

Sabe-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigência pela Administração Pública de qualificação econômico-financeira da empresa licitante. (art. 31, § 1º





e § 5º) e a fixação do índice de endividamento encontra previsão legal e está adstrita ao mérito administrativo, razão pela qual deve ser privilegiado princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, a utilização dos índices previstos no Edital é usualmente adotada nesse e em outros órgãos públicos e sua fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico-financeiras de arcar com os deveres contratuais.

Não merece provimento o recurso da empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ: 21.965.721/0001-06).

DO RECURSO DA EMPRESA CARVALHO CONST. COM. E SERV. EIRELI - EPP (CNPJ: 22.318.474/0001-19)

Aduz a Recorrente ser necessária a inabilitação da empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENÁRIA LTDA – ME, sob o seguinte fundamento:

Ao analisarmos a documentação da Recorrida observa-se as seguintes divergências:

- **Apresentou Alteração Contratual nº 4 e Consolidação, com capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), com data de 11/08/2023 (pags 6 a 13).**
- **Enquanto que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1425412/2023, apresenta um capital social de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), com data de emissão em 25/11/2023, (pags. 44 a 45).**

Ou seja, ocorreu alteração contratual, alterando o capital social da empresa, porém essas alterações não foram informadas junto ao CREA/RN para que houvesse a alteração e conseqüentemente a atualização da Certidão do Crea Pessoa Jurídica.

Conforme VERIFICA-SE nas informações constantes no corpo da já citada certidão: **“ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”**.

Em suas contrarrazões, a empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME, apresenta a seguinte fundamentação, resumidamente:

7. As alterações do contrato social realizadas pela empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME foram procedidas em momento anterior a participação na referida licitação, o que deve ser considerado como fator principal para comprovação dos requisitos da habilitação jurídica e técnica da referida empresa, ora RECORRIDA e não apenas a certidão do CREA, como quer fazer crer a empresa RECORRENTE.





8. Como as alterações do contrato social já haviam sido averbadas, a mera ausência de atualização dessa alteração junto ao CREA configura **EXCESSO DE FORMALISMO**, fato já rechaçado pela nova lei de licitações e pela jurisprudência mais recente sobre o tema, **até porque a inscrição no CREA refere-se apenas ao exercício da atividade profissional e não a verificação das exigências contratuais previstas no edital referente a habilitação jurídica do licitante.**

9. Registre-se, ainda, **que a CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME foi acertadamente HABILITADA** pela competente Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bom Jesus/RN, justamente pela fato de considerar adequada e legal a documentação apresentada pela referida empresa licitante, estando de acordo com o Edital, a Lei e os recentes Precedentes judiciais sobre licitação, visando evitar EXCESSOS DE FORMALISMOS, que obstam a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa.

10. Inclusive, illustre Pregoeiro, a referida certidão já se encontra atualizada perante o CREA, e segue anexa, observemos:

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: C F CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA - ME
CNPJ: 23.479.757/0001-05
Registro: 2000080072
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 500.000,00
Data do Capital: 04/09/2023

De fato, restou demonstrado que há total regularidade no registro do capital social da empresa CF CONSTRUÇÕES E MARCENARIA LTDA – ME perante o CREA/RN, não sendo sua responsabilidade eventual atraso de inclusão no sistema.

O que deve prevalecer no presente caso é a verdade real dos números apresentados, havendo comprovação, por certidão atualizada, quanto ao capital social da empresa.

Não merece provimento o recurso da empresa CARVALHO CONST. COM. E SERV. EIRELI - EPP (CNPJ: 22.318.474/0001-19).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO PELO IMPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos interpostos, para **manter inalterado** o resultado do julgamento (análise de





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ: 08.002.404/0001-26
<http://www.licitacoes.bomjesus.rn.gov.br>



documentação) publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/12/2023, Edição 3176.

Encaminhem-se estas informações à autoridade superior, nos termos do art. 109, S4º da Lei Federal nº 8.666/93, para posterior deliberação.

Bom Jesus/RN, 03 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente

Francisco Cláudio Gomes de Souza
Presidente da CPL
Bom Jesus/RN

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #764ed54fe69c0846b5818fe94f9c4fdd250cedee9f68a93b77c682b800edd5ad
<https://valida.ae/3b4fb766aba472015eb5993132973e35e0bd47d0c0fe82d34>



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Francisco Souza
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Signatário

HISTÓRICO

- 03 jan 2024**
13:19:10  **Francisco Cláudio Gomes de Souza** criou este documento. (Empresa: Prefeitura Municipal de Bom Jesus, E-mail: licitacao@bomjesus.rn.gov.br, CPF: 444.277.354-87)
- 03 jan 2024**
13:19:11  **Francisco Cláudio Gomes de Souza** (Empresa: Prefeitura Municipal de Bom Jesus, E-mail: licitacao@bomjesus.rn.gov.br, CPF: 444.277.354-87) visualizou este documento por meio do IP 187.49.180.67 localizado em Bom Jesus - Rio Grande do Norte - Brazil
- 03 jan 2024**
13:19:15  **Francisco Cláudio Gomes de Souza** (Empresa: Prefeitura Municipal de Bom Jesus, E-mail: licitacao@bomjesus.rn.gov.br, CPF: 444.277.354-87) assinou este documento por meio do IP 187.49.180.67 localizado em Bom Jesus - Rio Grande do Norte - Brazil

